



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.128 - RS
(2013/0139654-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RUBENS JONDRAI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : NADIR SARTORI SCHNEIDER
ADVOGADO : CLÁUDIA TESSMANN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO. RECEBIMENTO DOS REAJUSTES SOBRE AS GRATIFICAÇÕES. IMPROPRIEDADE E INSUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A controvérsia foi delineada dentro do universo fático-comprobatório (impropriedade e insuficiência da prova apresentada). Caso em que não há como aferir eventual violação do art. 334, IV, do CPC sem que se abram as provas ao reexame. Incidência da Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.128 - RS
(2013/0139654-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RUBENS JONDRAI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : NADIR SARTORI SCHNEIDER
ADVOGADO : CLÁUDIA TESSMANN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 165, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PROVA DE RECEBIMENTO DOS REAJUSTES SOBRE AS GRATIFICAÇÕES. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 92-93, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS. POLÍTICA SALARIAL. LEI Nº 10.395/95. GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO. TERMO REAJUSTES DA LEI 10.395/95 SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO DA ESCOLA. Os reajustes previstos no artigo 13 da Lei 10.395/95 incidem sobre a gratificação de direção criada pela Lei 7.597/81, por constar do Anexo II, item 'h', daquele diploma, além de que está expressamente arrolada nos seus artigos 11 e 20.

Existindo interesse processual e não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido quanto à incidência dos referidos aumentos sobre a referida gratificação, mostram-se descabidas tais alegações.

Entretanto, a condenação deve observar não só os valores eventualmente adimplidos administrativamente sobre a Gratificação de Direção/Vice-Direção, como também o período em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente foram percebidas tais verbas no quinquênio legal.

NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA.

A ação trata de matéria eminentemente de direito, sendo prescindível a dilação probatória. Ademais, a certidão referida pelo réu configura-se como prova produzida unilateralmente, não sendo suficiente para demonstrar que a parte autora teve os reajustes ora pretendidos implementados sobre a gratificação que se pretende reajustar na demanda.

MARCO INICIAL DOS JUROS. Deve ser explicitado o dispositivo sentencial para que conste como marco inicial da incidência dos juros a citação válida do demandado, conforme o disposto no art. 105 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO ENTE PÚBLICO.

Considerando a natureza repetitiva da ação em que foi sucumbente a Fazenda Pública, sem a necessidade de produção probatória, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre as parcelas vencidas, até o ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e o mesmo percentual sobre as parcelas vincendas, se existirem, contadas a partir do ingresso da ação e respeitado o limite de uma anuidade.

Entretanto, tanto na hipótese de as parcelas vincendas serem inferiores a uma anuidade como no caso de não existirem prestações a vencer após o ajuizamento da ação, a verba honorária deve ser arbitrada em 5% sobre a condenação.

REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. POLÍTICA SALARIAL. LEI 10.395/95. SERVIDOR PÚBLICO.

A sentença condenatória ilíquida proferida contra a Fazenda Pública fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal.

A exceção prevista no § 2º do artigo 475 do CPC pressupõe condenação ou direito controvertido com valor certo e que o montante não exceda a 60 (sessenta salários mínimos). Precedentes.

PRELIMINARES AFASTADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA E SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO."

O agravante repisa as razões lançadas no recurso especial no sentido de que o Tribunal de origem foi omissivo ao deixar de considerar o documento que noticiava a quitação de valores, elaborado por servidor público, cujos atos gozam de presunção legal de veracidade.

Sustenta pela não incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que bastaria apenas reconhecer a desnecessidade de dilação probatória em relação a um fato sobre o qual recai presunção legal de verdade.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.128 - RS
(2013/0139654-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO. RECEBIMENTO DOS REAJUSTES SOBRE AS GRATIFICAÇÕES. IMPROPRIEDADE E INSUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A controvérsia foi delineada dentro do universo fático-comprobatório (impropriedade e insuficiência da prova apresentada). Caso em que não há como aferir eventual violação do art. 334, IV, do CPC sem que se abram as provas ao reexame. Incidência da Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Consoante outrora foi consignado, não há a alegada violação do art. 535, I e II, do CPC.

O Tribunal a *quo* decidiu que a condenação deveria observar não só os valores eventualmente adimplidos administrativamente sobre a Gratificação de Direção/Vice-Direção, como também o período em que efetivamente foram percebidas tais verbas no quinquênio legal. Certificou aquela Corte que a prova produzida não se mostrou hábil a sanar as dúvidas existentes quanto à devida implementação do reajuste.

A propósito, reporto-me ao fixado pela Corte estadual (fl. 96, e-STJ):

"Entretanto, a condenação deve observar não só os valores eventualmente adimplidos administrativamente sobre a Gratificação de Direção/Vice-Direção, como também o período em que efetivamente foram percebidas tais verbas no quinquênio legal."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Ademais, a certidão referida pelo réu configura-se como prova produzida unilateralmente, não sendo suficiente para demonstrar que a parte autora teve os reajustes ora pretendidos implementados sobre a gratificação que se pretende reajustar na demanda."

Reforço que não se afirmou apenas pela impropriedade da prova apresentada, mas também por sua insuficiência.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Nesse contexto, observa-se que a controvérsia foi delineada dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação do art. 334, IV, do CPC sem que se abram as provas ao reexame.

Inafastável, portanto, o óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso, é como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0139654-7

AgRg no
AREsp 339.128 / RS

Números Origem: 11000088442 171000088442 70045400983 70048828479 70050473024 70051604387
884419520108210017

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RUBENS JONDRAL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : NADIR SARTORI SCHNEIDER
ADVOGADO : CLÁUDIA TESSMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RUBENS JONDRAL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : NADIR SARTORI SCHNEIDER
ADVOGADO : CLÁUDIA TESSMANN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.